



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAB/PMI Nº 256 DE 24 DE JUNHO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, representado pelo Prefeito Municipal em Exercício, Senhor **FRANCISCO EVARISTO LOPES MACIEL**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 875/2011, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Francisco Evaristo Lopes Maciel
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO
CNPJ: 02.353.380/0001-73

Recebi em 26/06/2022
Às 10 horas e 54 minutos.

D. Romine



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE Nº 65/2022.

A sua Excelência

Rogério Barbosa Mesquita

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para escrutínio dessa digna Casa Legislativa o presente projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 875/2011, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DA JUSTIFICATIVA:

Cumpre aduzir, precipuamente, que o presente Projeto de Lei tem como objetivo alterações pontuais na Lei Municipal nº 875/2011, pela necessidade de modificação na idade máxima para ingressar nos quadros da Guarda Municipal de Irauçuba.

Mister se faz avocar, para sedimentação desta propositura legislativa, o Princípio da Legalidade, onde o administrador não pode realizar atos sem fundamentação legal, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que o ato normativo expressamente faça previsão.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e ser exposto a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação.

Assim, envia-se para apreciação deste Legislativo para que seja legalizado no âmbito deste Município, a alteração ora proposta, pois embora seja com o objetivo de aumentar a idade para ingresso no quadro da Guarda Municipal, ainda assim, há uma limitação.

No que tange ao critério idade, a matéria já foi objeto tratado pelo Supremo Tribunal Federal, na “Súmula nº 683 – O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. artigo 7º, inciso XXX, da nossa Carta Magna, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Dessa forma, o STF possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, sendo, por consequência, possível para investidura em cargo público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido, como o de Guarda Municipal.

Ademais, a Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, traz os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal, dentre outros, o seguinte:



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000
CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@iraucuba.ce.gov.br

www.iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:
(...)

V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

(...)

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.”

(grifos nossos)

Desta forma, depreende-se do dispositivo legal acima mencionado, que não há na Lei Federal limite máximo de idade, sendo ainda possível o estabelecimento de outros requisitos em lei municipal, motivos que validam o envio desta propositura.

É de bom alvitre mencionar ainda, que a Guarda Municipal de Irauçuba desempenha papel fundamental na contribuição da segurança pública, e sua atuação tomou outras proporções, superando a segurança patrimonial. Os agentes têm papel fundamental nas ações de fiscalização e patrulhamento em espaços públicos. Portanto, diante das atribuições do cargo, e pelo legislação federal exposta, entendemos ser viável a alteração da idade máxima para ingresso na Guarda Municipal local.

Pelo exposto, e considerando a necessidade de alteração na idade máxima para ingresso na Guarda Municipal, encaminha-se o presente Projeto de Lei.

Na certeza de haver justificado a contento a imperiosa necessidade da aprovação do presente projeto de lei, desde já se antecipa votos de real estima e apreço.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 24 de junho de 2022

Francisco Everisto Lopes Maciel
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000
CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@iraucuba.ce.gov.br

www.iraucuba.ce.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO
DA LEI MUNICIPAL Nº 875/2011, NA FORMA QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, APRESENTA o seguinte projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

Art.1º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 15, inciso II, da Lei Municipal nº 875/2011, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

II. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, e máxima de 40 (quarenta) anos.”

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 24 de junho de 2022.



Francisco Evaristo Lopes Maciel
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@iraucuba.ce.gov.br

www.iraucuba.ce.gov.br

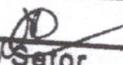




GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DO PREFEITO

O presente ato administrativo foi publicado por afixação em fanelógrafo em 00/12/11 nos termos como recomenda a decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 105.232 96/0056434-5/Ceará), tendo em vista a ausência do Diário Oficial.

IRAUÇUBA (CE) 20/12/11


Chefe do Setor

LEI Nº. 875/2011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a criação e organização da Guarda Municipal do Município de Irauçuba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Da Criação da Guarda Municipal

Art. 1º. Fica criada, subordinada administrativamente diretamente à Secretaria de Administração, Controle e Planejamento de Irauçuba e hierarquicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a GUARDA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, corporação com finalidade de instituição civil uniformizada, desmilitarizada e devidamente aparelhada, fundamentada no princípio da lei e da ordem, da cidadania e da dignidade humana, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais de Irauçuba e do meio ambiente, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, conforme o disposto no artigo 144, parágrafo 8.º da Constituição Federal e artigo 10, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II
Das Finalidades e Atribuições

Art. 2º. Compete à Guarda Municipal:

- I - Promover a vigilância dos logradouros públicos, realizando segurança preventiva diurna e noturna, promovendo inclusive ações de divulgação sobre a importância da preservação atinente ao bem comum municipal e campanhas de participação da sociedade em geral, inclusive estimulando esta a denunciar anonimamente a depreciação do patrimônio municipal;
- II - Promover a vigilância dos bens próprios do Município, inclusive de suas instalações;



**GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DO PREFEITO**

V - Não preencha os requisitos necessários para a obtenção da credencial de Guarda Municipal, junto ao Setor competente do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Cidadania do Ceará.

Parágrafo Único. Os critérios para apuração das condições dos incisos deste artigo serão afixados no regulamento próprio, mediante as regras fixadas e exigidas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Cidadania do Ceará e no que dispuser o Regimento Interno desta Corporação.

Artigo 11. O candidato que ao final do curso, obtiver aproveitamento satisfatório, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corporação, receberá o certificado de habilitação ao cargo de Guarda Municipal, mediante expedição de credencial própria pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Estado do Ceará.

Artigo 12. A nomeação obedecerá a ordem da classificação final do respectivo concurso público através da nota final, observados os percentuais referidos nos incisos do art. 9º desta lei e será efetuada gradativamente, de acordo com as necessidades e a complementação do quadro efetivo previsto nesta Lei.

Artigo 13. Os reajustes dos vencimentos ocorrerão na mesma data e com o mesmo percentual atribuído aos demais servidores da administração municipal direta e indireta.

Artigo 14. O Secretário Municipal de Administração, Controle e Planejamento de Irauçuba, após a publicação desta Lei, deverá adotar as providências necessárias para o registro funcional da Guarda Municipal de Irauçuba, na Secretaria da Segurança Pública e Cidadania do Estado do Ceará, apresentando os documentos solicitados para tal finalidade, inclusive quanto à regularização para a realização do curso de formação da Guarda Municipal.

Artigo 15. Para inscrição no concurso público e ingresso no quadro da Guarda Municipal, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos e 35 (trinta e cinco) anos incompletos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público;
- VII - Apresentar folha corrida e atestado de bons antecedentes fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Estado do Ceará;
- VIII - Ter concluído o curso escolar de segundo grau ou de ensino médio.



PARECER JURÍDICO N°. 083/2022
Sobre o Projeto de Lei do Executivo de nº. 65/2022

Sr. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO
CNPJ: 02.353.380/0001-73
Recebi em 24/06/2022
Às 11 horas e 30 minutos.
[Signature]

À esta Assessoria Jurídica foi encaminhado o Projeto de Lei do Executivo de nº. 65/2022, para emissão de parecer jurídico à sua proposição e tramitação.

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. É esse o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) sobre limitações de idade para cargos de emprego, inobstante o texto da atual Carta Magna, que assim diz:

*"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."*

A justificativa encontra amparo no fato da rotina e das exigências das atribuições práticas de um agente de segurança, que lhe impõe certo vigor físico e mental para a eficiente e eficaz prestação do serviço público.

Cientificamente, sabe-se que física e mentalmente, é a partir dos 30 anos que nosso corpo começa a entrar em declínio. Isso quer dizer que o metabolismo, o raciocínio e os reflexos começam a ficar mais lentos.

Além de ter uma rotina profissional difícil e exigente em seu futuro, o candidato ao cargo público que já passou da idade máxima para trabalhar na área de segurança pública, pode encontrar empecilhos em seu caminho antes mesmo de passar no concurso. O teste de aptidão física, por exemplo, é conhecido por ser difícil e eliminar diversos candidatos de uma só vez.



E quem está acima do limite de idade, pode, ao menos em tese, encontrar dificuldades já nessa etapa. E isso não quer dizer, de maneira nenhuma, que uma pessoa acima dos 30 anos não tenha qualquer capacidade de ser ativa, mas sim que, a partir dessa idade, seu corpo já está envelhecendo e com isso vêm, naturalmente, as limitações que dificultarão o perfeito exercício do serviço público.

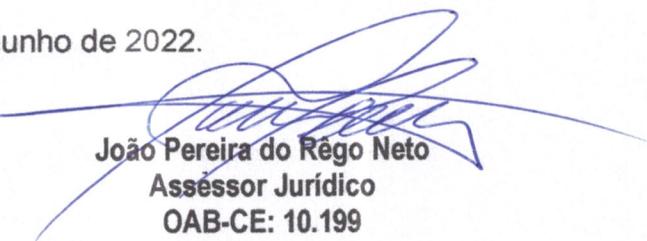
Contudo, pelo Projeto analisado, vê-se que o Poder Público Municipal, sensível e percebendo a possibilidade de estender o limite de idade, assim o procede com o texto proposto, ampliando e concedendo oportunidade a mais candidatos, o que torna a pretensão perfeitamente revestida de **LEGALIDADE** e **LICITUDE**.

DO PARECER

Assim, senhor Presidente, essa Assessoria Jurídica, em tendo observado a **LEGALIDADE E LICITUDE** da pretensão, opina pelo prosseguimento da tramitação, orientando que V. Exa. encaminhe o Projeto às comissões temáticas para apreciação da matéria.

É o nosso parecer! S.M.J.

Irauçuba, Ce., 24 de junho de 2022.


João Pereira do Rêgo Neto
Assessor Jurídico
OAB-CE: 10.199



Estado do Ceará

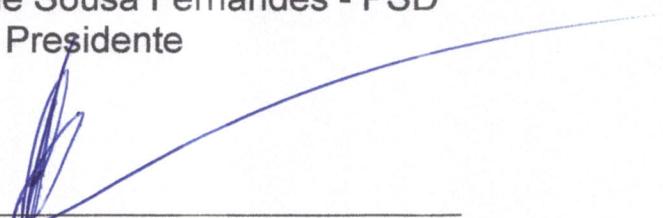
Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI N°. 65/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei n°. 65/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 875/2011, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, são de parecer favorável ao mesmo os vereadores que abaixo assinam.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 24 de junho de 2022.


Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Presidente


Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Relator


João Batista Sousa Silva - PDT
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI N°. 65/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei n°. 65/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 875/2011, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, são de parecer favorável ao mesmo os vereadores que abaixo assinam.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 24 de junho de 2022.

Valmir Mota Rafael

Valmir Mota Rafael - PDT
Presidente

Carlos Felipe de Sousa Fernandes

Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Relator

Antônio Azevedo de Melo

Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI N°. 65/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº. 65/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 875/2011, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, são de parecer favorável ao mesmo os vereadores que abaixo assinam.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 24 de junho de 2022.


Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Presidente


Valmir Mota Rafael - PDT
Relator


Francisco Barros Matias - PSL
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI N°. 65/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei n°. 65/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 875/2011, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 24 de junho de 2022.

João Batista Sousa Silva - PDT
Presidente

Raimundo Alves Lopes - PSB
Relator
Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI N°. 65/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 65/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 875/2011, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 24 de junho de 2022.

Francisco Xavier Azevedo Mesquita

Francisco Xavier Azevedo Mesquita - PDT

Presidente

Abelhardo Araújo Alcântara

Abelhardo Araújo Alcântara - PSD

Relator

Walmar de Andrade Braga Filho

Walmar de Andrade Braga Filho - PSB

Membro